

“O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado”.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República. – **Itamar Franco** – **Fernando Henrique Cardoso**.

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS
DIREITOS HUMANOS
(PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) – MRE**

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS
DIREITOS HUMANOS**

.....
Artigo 7º – Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária

competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Walter Pinheiro. Bloco/PT – BA) – Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes

O SR. PRESIDENTE (Walter Pinheiro. Bloco/PT – BA) – A Presidência recebeu, da Câmara dos Deputados, as seguinte matérias:

**EMENDA DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 126, DE 1998**

(Nº 197/1999, naquela Casa)

Dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 52. O poder público assegurará crédito rural especial e diferenciado às seguintes categorias de produtores rurais:

I – assentados em áreas de reforma agrária;

II – agricultores familiares.

§ 1º O crédito rural especial a que se refere o **caput** deste artigo diferenciar-se-á segundo as seguintes condições:

I – taxa de juros;

II – prazo de pagamentos;

III – período de carência;

IV – exigência de garantias.

§ 2º Consideram-se, para os fins desta Lei, agricultores familiares os proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros e assentados que atendam, pelo menos, às seguintes condições:

I – não dispor, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou, excepcionalmente, a 6 (seis) módulos fiscais quando a atividade preponderante for a bovinocultura, a bubalinocultura ou a ovinocultura;

II – origem de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da renda familiar na exploração agropecuária.’ (NR)”